



DECRETO Nº 71, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a atualização e consolidação de normas destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Co V-2) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TUNTUM - ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e:

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 196 e 197 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-las aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e redução dos riscos de doenças e de outros agravantes;

CONSIDERANDO que, por meio da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020 o Ministério da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus, e que, em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou o estado de pandemia de COVID-19, o que exige esforço conjunto de todo o Sistema único de Saúde para identificação da etiologia dessas ocorrências, bem como a adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão, em especial, em razão dos casos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), o qual foi reconhecido pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo nº 498, de 24 de março de 2020, e reiterado pelo Decreto nº 35.742, de 17 de abril de 2020, pelo Decreto nº 35.831, de 20 de maio de 2020, pelo Decreto nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020 e pelo decreto nº 36.601, de 19 de março de 2021.;

CONSIDERANDO que a última declaração de estado de calamidade pública no Estado do Maranhão se deu por meio do Decreto nº 35.597, de 17 de março de 2021, o qual foi devidamente reconhecido pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, por meio da Portaria nº 546, de 26 de março de 2021, publicada na Edição nº 59 do Diário Oficial da União, de 29 de março de 2021 (Seção 1);

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19, dos indicadores epidemiológicos e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção;



CONSIDERANDO ser o objetivo do Município de Tuntum - MA que a crise sanitária seja superada o mais rapidamente possível.

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º Fica reiterado o estado de calamidade pública em todo território do Município de Tuntum-MA para fins de proteção e enfrentamento à COVID- 19(COBRADE 1.5.1.10- Doença Infecciosa Viral), declarado por meio do Decreto Municipal nº 21, de 31 de março de 2021.

Art. 2º As medidas sanitárias municipais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-Co V-2) são estabelecidas neste Decreto e em Portarias Setoriais com base nele editadas, as quais têm por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública, em compatibilidade com os valores sociais do trabalho.

Parágrafo único. As regras deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando das medidas sanitárias adotadas, com base no objetivo de prevenção e na necessidade de adoção de medidas de saúde necessárias e adequadas aos riscos em cada momento.

CAPÍTULO II
Das Medidas Sanitárias

Art. 3º São medidas sanitárias, de observância obrigatória, em todo o Município de Tuntum-MA por todas as atividades autorizadas a funcionar, as seguintes:

I- Nos locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observará o disposto no artigo 4º deste Decreto.

II- Manter ambientes arejados, intensificar higienização de superfícies e de áreas de uso comum, disponibilizar, em local acessível e sinalizado, álcool em gel, água e sabão, bem como outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus;

III- Os estabelecimentos devem desenvolver comunicação clara com os seus respectivos clientes, funcionários e colaboradores acerca das medidas sanitárias contra a Covid- 19, bem como instruí-los quanto à utilização, higiene e descarte das máscaras de proteção;

IV- Os empregados e prestadores de serviço que tenham sintomas da Covid-19, a exemplo de sintomas gripais, ou que tenham contato domiciliar com pessoa infectada pelo Coronavírus, devem ser afastados por 14 (quatorze) dias, sem qualquer punição, suspensão de salário ou demissão.

2



§1º Os empregados e prestadores de serviço a que se refere o inciso IV deste artigo devem retornar a sua atividade, após o decurso do prazo, ou assim que comprovado, mediante testagem, a não contaminação pela COVID-19, o que ocorrer primeiro.

Art. 4º O uso de máscaras faciais de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, como medida não farmacológica destinada a contribuir para a contenção e prevenção da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus dar-se-á de acordo com o disposto neste artigo.

§1º O uso de máscaras de proteção em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que não privados, observará as seguintes diretrizes:

I- Em locais abertos: o uso de máscaras faciais de proteção é uma faculdade de cada indivíduo.

II- Em locais fechados: é obrigatória a utilização de máscaras faciais de proteção

§2º O uso de máscaras faciais em locais fechados é dispensado, acaso o acesso ao estabelecimento seja mediante exibição de comprovação de vacinação contra Covid-19 (duas doses ou dose única).

§3º As regras de flexibilização constantes nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às pessoas infectadas pela COVID-19, que, quando da necessidade de quebra de isolamento em situações excepcionais, deverão utilizar máscaras de proteção, conforme protocolo médico-sanitários.

CAPÍTULO III Da Realização de Reuniões e Eventos

Art. 5º Em todo território do Município de Tuntum- MA, a realização presencial de reuniões e eventos dar-se-á de acordo com as seguintes regras:

I- Necessidade de observância do limite máximo de 70% (setenta por cento) da lotação total do público em ambientes fechados;

II- Necessidade de observância do protocolo sanitário;

§ 1º Fica autorizada a realização eventos agropecuários, a exemplo da vaquejada, com a presença de público, condicionada ao cumprimento das medidas sanitárias já estipuladas.

§ 2º Fica autorizada a realização de shows, desde que observado os protocolos sanitários e o limite máximo de pessoas previsto neste artigo.

Art. 6º Fica liberada reunião de cunho científico, empresarial, consolidação de acordos e/ ou contratos, inaugurações, eventos esportivos, desde que observado os protocolos sanitários e o limite máximo de pessoas previsto no artigo 5º.

Art. 7º O funcionamento de supermercados, mercados, quitandas e congêneres localizados no território do município de Tuntum- MA exige a observância das seguintes regras:

3



- I- O estabelecimento cuidará para que apenas uma pessoa, por família, ingresse, ao mesmo tempo, em seu interior, ressalvados casos de pessoas que precisem de auxílio:
- II- Os consumidores somente poderão entrar no estabelecimento se estiverem usando máscaras e se higienizarem as mãos com água e sabão ou álcool em gel.

Art. 8º Ficam permitidos os cultos, missas, cerimônias e demais atividades religiosas de caráter coletivo, desde que observado os protocolos sanitários e limite máximo previsto no artigo 5º.

Art. 9º Fica autorizada a realização de cirurgias eletivas nos estabelecimentos de saúde da rede pública e privada do território de Tuntum- MA.

CAPÍTULO IV

Das Aulas Escolares

Art. 10 As escolas, instituições de ensino superior, instituições educacionais de idiomas, de educação complementar e similares da rede privada, localizadas no município de Tuntum - MA, ficam autorizadas a funcionar suas aulas normais, desde que respeitadas as medidas de segurança contra Covid -19.

Art. 11 Fica autorizado o retorno parcial das atividades presenciais, no sistema híbrido, das escolas públicas municipais, com redução do número de alunos por turma.

Parágrafo único. As unidades escolares poderão, em sistema híbrido, por escalonamento de grupos de estudantes, executar o regime presencial e o não presencial, sempre observando as normas impostas pelas autoridades de saúde a serem designadas por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, Medidas de Biossegurança no Ambiente Escolar, Guia de Implementação de Protocolos de Retorno das Atividades Presenciais nas Escolas da Educação Básica do Ministério da Educação, Subsídio para Elaboração de Protocolos de Retorno às Aulas na perspectiva das redes Municipais de Educação da UNDIME, e em outros normativos que possam a vir a ser editados.

CAPÍTULO V

Das Práticas Esportivas

Art. 12 Fica autorizada a realização da prática de treinos e jogos esportivos, desde que respeitadas as recomendações de segurança contra a Covid -19.

Art. 13 Fica autorizada a realização dos jogos, inclusive jogos da Federação Maranhense de Futebol, que poderão acontecer com portões abertos, com a presença do público, desde que observado os protocolos sanitários e o limite máximo de pessoas previsto no artigo 5º.

4



CAPÍTULO VI

Do Controle e Fluxo De Pessoas

Art. 14 Com vistas a assegurar o distanciamento social e contenção da COVID-19, a Vigilância Sanitária, em parceria com os Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Endemias e a Polícia Militar do Maranhão, promoverão operações nos três turnos com vistas a garantir a obrigatoriedade do uso de máscara e o cumprimento das medidas dispostas neste Decreto.

CAPÍTULO VII

Do Expediente Dos Órgãos e Serviços Públicos

Art. 15 As atividades desenvolvidas nos órgãos públicos serão realizadas em expediente normal.

Art. 16 Os serviços de limpeza pública e obras públicas do Município, continuam a desenvolver suas atividades externas normalmente, por meio de seus servidores, todavia, faz-se necessário a observância das regras estabelecidas pela vigilância sanitária, bem como o uso obrigatório de máscaras.

CAPÍTULO VIII

.Das Infrações e Sanções

Art. 17 A Prefeitura Municipal de Tuntum - MA adotará todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para impedir o descumprimento das medidas deste Decreto durante o período de vigência.

Art. 18 Havendo descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar a prática das infrações administrativas previstas, conforme o caso, nos incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do ilícito previsto no art. 268 do Código Penal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:



- I - Advertência;
- II - Multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 19 As regras deste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, considerando o monitoramento da evolução da Covid-19.

Art. 20 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tuntum (MA), em 12 de novembro de 2021.

FERNANDO PORTELA TELES PESSOA
Prefeito Municipal de Tuntum- MA

